ANEXO VII – Instruções para os modelos de divulgação dos fundos próprios

**Modelo EU I CC1.01, EU I CC1.02 e EU I CC1.03 - Composição dos fundos próprios regulamentares**

1. As empresas de investimento devem aplicar as instruções previstas no presente anexo para preencher o modelo EU I CC1, constante do anexo VI, em conformidade com o artigo 49.o, n.o 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 2019/2033.

2. As empresas de investimento devem preencher a coluna «b» para explicar a origem de cada elemento significativo, o qual deve corresponder às linhas correspondentes do modelo EU I CC2.

3. As empresas de investimento devem incluir, na explicação do modelo, uma descrição de todas as restrições aplicadas ao cálculo dos fundos próprios, em conformidade com o artigo 49.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033, e dos instrumentos e deduções a que essas restrições se aplicam. Devem também explicar as principais alterações nas quantias divulgadas em comparação com períodos de divulgação anteriores.

4. Este modelo é fixo e as empresas de investimento devem divulgá-lo exatamente com o formato previsto no anexo VI.

5. As empresas de investimento que não sejam de pequena dimensão e não interligadas devem divulgar informações sobre a composição dos fundos próprios de acordo com o modelo EU I CC1.01 constante do anexo VI. As empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas com emissões de instrumentos de FPA1 devem divulgar informações sobre a composição dos fundos próprios de acordo com o modelo EU I CC1.02 também constante do anexo VI.

**Modelo EU I CC1.01 - Composição dos fundos próprios regulamentares (empresas de investimento que não são de pequena dimensão e não interligadas)**

|  |  |
| --- | --- |
| Referências jurídicas e instruções | |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| **1** | **Fundos próprios**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Os fundos próprios de uma empresa de investimento são constituídos pela soma dos seus fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios adicionais de nível 1 e fundos próprios de nível 2.  Esta linha resulta da soma da linha 2 e da linha 40. |
| **2** | **Fundos próprios de nível 1**  Os fundos próprios de nível 1 são constituídos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1.  Esta linha resulta da soma da linha 3 e da linha 28. |
| **3** | Fundos próprios principais de nível 1  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 50.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 4 a 12 e 27. |
| 4 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea a), e artigos 27.o a 31.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Os instrumentos de fundos próprios de sociedades mútuas e cooperativas ou instituições similares (artigos 27.o e 29.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013) devem ser incluídos.  Os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos não podem ser incluídos.  Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 5 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a divulgar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 6 | **Resultados retidos**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os resultados retidos devem incluir os resultados retidos do exercício anterior mais os lucros provisórios ou de final do exercício elegíveis |
| 7 | **Outro rendimento integral acumulado**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 8 | **Outras reservas**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 117, e artigo 26.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a divulgar deve ser deduzido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo. |
| 9 | **Participação minoritária reconhecida nos FPP1**  Soma de todos os montantes de participações minoritárias de filiais incluídos nos FPP1 consolidados. |
| 10 | **Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigos 32.o a 35.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 11 | **Outros fundos**  Artigo 9.o, n.o 4, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 12 | **(−) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1**  Deve ser divulgada a soma total das linhas 13 e 17 a 26. |
| 13 | **(-) Instrumentos próprios de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea f), e artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FPP1 detidos pela instituição ou grupo que comunica informações à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não podem ser divulgadas nesta linha.  O montante a divulgar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 14 | **(-) Detenções diretas de instrumentos de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea f), e artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 detidos pela empresa de investimento. |
| 15 | **(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea f), e artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 detidos pela empresa de investimento. |
| 16 | **(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 114, artigo 36.o, n.o 1, alínea f), e artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 17 | **(-) Perdas relativas ao exercício em curso**  Artigo 36.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 18 | **(-) *Goodwill***  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 113, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 19 | **(-) Outros ativos intangíveis**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 115, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Outros ativos intangíveis» devem incluir os ativos intangíveis na aceção da norma de contabilidade aplicável, menos o *goodwill*, também na aceção da norma de contabilidade aplicável. |
| 20 | **(-) Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias líquidas dos passivos por impostos associados**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 21 | **(-) Participação qualificada fora do setor financeiro superior a 15 % dos fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 22 | **(-) Total das participações qualificadas em empresas que não são entidades do setor financeiro que excedam 60 % dos seus fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 23 | **(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 24 | **(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 25 | **(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 26 | **(−) Outras deduções**  A soma de quaisquer outras deduções enumeradas no artigo 36.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 27 | **FPP1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 1, 2 e 3, e artigos 484.o a 487.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Ajustamentos transitórios devidos a participações minoritárias adicionais (artigos 479.o e 480.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Outros ajustamentos transitórios dos FPP1 (artigos 469.o a 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções aos FPP1 devido a disposições transitórias.  — Outros elementos de FPP1 ou deduções a um elemento de FPP1 que não possam ser afetados a uma das linhas 4 a 26.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |
| 28 | **FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 61.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 29 a 31 e 39. |
| 29 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea a), e artigos 52.o, 53.° e 54.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a divulgar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos. |
| 30 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a divulgar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 31 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 56.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 32 e 36 a 38. |
| 32 | **(-) Instrumentos próprios de FPA1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 52.o, n.o 1, alínea b), artigo 56.o, alínea a), e artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FPA1 detidos pela empresa de investimento à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a divulgar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 33 | **(-) Detenções diretas de instrumentos de FPA1**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 34 | **(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPA1**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 35 | **(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPA1**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 36 | **(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 37 | **(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 38 | **(−) Outras deduções**  A soma de todas as outras deduções em conformidade com o artigo 56.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 que não estão incluídas em nenhuma das linhas *supra* |
| 39 | **Fundos próprios adicionais de nível 1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 4 e 5, artigos 484.o a 487.° e artigos 489.o e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos nos FPA1 (artigos 83.o, 85.° e 86.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Soma de todos os montantes de FP1 elegíveis das filiais incluídos nos FPA1 consolidados, incluindo também os fundos próprios emitidos por uma entidade com objeto específico (artigo 83.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FPA1 de instrumentos emitidos por filiais (artigo 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013); ajustamentos aos FP1 elegíveis incluídos nos FPA1 consolidados devido a disposições transitórias.  — Outros ajustamentos transitórios dos FPA1 (artigos 472.o, 473.°-A, 474.°, 475.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções devidos a disposições transitórias.  — Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1, deduzido aos FPP1 nos termos do artigo 36.o, n.o 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os fundos próprios adicionais de nível 1 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FPA1 excedam o montante dos elementos dos FPA1 disponíveis. Quando tal acontece, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 28 para zero e é igual ao inverso do excesso de deduções aos elementos dos FPA1 em relação aos FPA1 incluídos, entre outras deduções, na linha 38.  — Outros elementos de FPA1 ou deduções a um elemento de FPA1 que não possam ser afetados a uma das linhas 29 a 38.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |
| 40 | **FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 9.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 71.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 41 a 43 e 50. |
| 41 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea a), e artigos 63.o e 65.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a divulgar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos. |
| 42 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea b), e artigo 65.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a divulgar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 43 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 66.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 44 | **(-) Instrumentos próprios de FP2**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 63.o, alínea b), subalínea i), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FP2 detidos pela instituição ou grupo que comunica informações à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não podem ser divulgadas nesta linha.  O montante a divulgar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 45 | **(-) Detenções diretas de instrumentos de FP2**  Artigo 63.o, alínea b), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 46 | **(-) Detenções indiretas de instrumentos de FP2**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 114, artigo 63.o, alínea b), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 47 | **(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FP2**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 126, artigo 63.o, alínea b), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 48 | **(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 66.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 49 | **(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 27, artigo 66.o, alínea d), e artigos 68.o, 69.° e 79.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.o, n.o 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.o 575/2013) detidos pela instituição, nos casos em que a empresa de investimento tenha um investimento significativo nessas entidades, devem ser integralmente deduzidos. |
| 50 | **Fundos próprios de nível 2: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 6 e 7, artigos 484.o, 486.°, 488.°, 490.° e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos nos FP2 (artigos 83.o, 87.° e 88.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Soma de todos os montantes de fundos próprios elegíveis das filiais incluídos nos FP2 consolidados, incluindo também os FP2 elegíveis emitidos por uma entidade com objeto específico (artigo 83.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FP2 de instrumentos emitidos por filiais (artigo 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Ajustamentos dos fundos próprios elegíveis incluídos nos FP2 consolidados devido a disposições transitórias.  — Outros ajustamentos transitórios dos FP2 (artigos 472.o, 473.°-A, 476.°, 477.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Ajustamentos das deduções aos FP2 devido a disposições transitórias.  — Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2, deduzido aos FPA1 nos termos do artigo 56.o, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os FP2 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FP2 excedam o montante dos elementos dos FP2 disponíveis. Se tal acontecer, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 40 para zero.  — Outros elementos de FP2 ou deduções a um elemento de FP2 que não possam ser afetados a uma das linhas 41 a 49.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |

**Modelo EU I CC1.02 - Composição dos fundos próprios regulamentares (empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas)**

|  |  |
| --- | --- |
| Referências jurídicas e instruções | |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 1 | **Fundos próprios**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Os fundos próprios de uma empresa de investimento são constituídos pela soma dos seus fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios adicionais de nível 1 e fundos próprios de nível 2.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 2 e 25. |
| 2 | **Fundos próprios de nível 1**  Os fundos próprios de nível 1 são constituídos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 3 e 20. |
| 3 | Fundos próprios principais de nível 1  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 50.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 4 a 11 e 19. |
| 4 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea a), e artigos 27.o a 31.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os instrumentos de fundos próprios de sociedades mútuas e cooperativas ou instituições similares (artigos 27.o e 29.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013) devem ser incluídos.  Os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos não podem ser incluídos.  Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 5 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a divulgar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 6 | **Resultados retidos**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os resultados retidos incluem os resultados retidos do exercício anterior mais os lucros provisórios ou de final do exercício elegíveis. |
| 7 | **Outro rendimento integral acumulado**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 8 | **Outras reservas**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 117, e artigo 26.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a divulgar deve ser deduzido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo. |
| 9 | **Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigos 32.o a 35.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 10 | **Outros fundos**  Artigo 9.o, n.o 4, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 11 | **(−) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1**  Deve ser divulgada a soma total das linhas 12 a 18. |
| 12 | **(-) Perdas relativas ao exercício em curso**  Artigo 36.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 13 | **(-) *Goodwill***  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 113, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 14 | **(-) Outros ativos intangíveis**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 115, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Por «outros ativos intangíveis» entende-se os ativos intangíveis na aceção da norma de contabilidade aplicável, menos o *goodwill*, também na aceção da norma de contabilidade aplicável. |
| 15 | **(-) Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias líquidas dos passivos por impostos associados**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 16 | **(-) Participação qualificada fora do setor financeiro superior a 15 % dos fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 17 | **(-) Total das participações qualificadas em empresas que não são entidades do setor financeiro que excedam 60 % dos seus fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 18 | **(−) Outras deduções**  A soma de quaisquer outras deduções enumeradas no artigo 36.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 19 | **FPP1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 1, 2 e 3, e artigos 484.o a 487.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Ajustamentos transitórios devidos a participações minoritárias adicionais (artigos 479.o e 480.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Outros ajustamentos transitórios dos FPP1 (artigos 469.o a 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções aos FPP1 devido a disposições transitórias.  — Outros elementos de FPP1 ou deduções a um elemento de FPP1 que não possam ser afetados a uma das linhas 4 a 18.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |
| 20 | **FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 61.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 21 a 24. |
| 21 | **Fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea a), e artigos 52.o, 53.° e 54.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a divulgar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos. |
| 22 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a divulgar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 23 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 56.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 24 | **Fundos próprios adicionais de nível 1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 4 e 5, artigos 484.o a 487.° e artigos 489.o e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos nos FPA1 (artigos 83.o, 85.° e 86.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Soma de todos os montantes de FP1 elegíveis das filiais incluídos nos FPA1 consolidados, incluindo também os fundos próprios emitidos por uma entidade com objeto específico (artigo 83.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FPA1 de instrumentos emitidos por filiais (artigo 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013); ajustamentos aos FP1 elegíveis incluídos nos FPA1 consolidados devido a disposições transitórias  — Outros ajustamentos transitórios dos FPA1 (artigos 472.o, 473.°-A, 474.°, 475.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções devidos a disposições transitórias.  — Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1, deduzido aos FPP1 nos termos do artigo 36.o, n.o 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os fundos próprios adicionais de nível 1 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FPA1 excedam o montante dos elementos dos FPA1 disponíveis. Quando tal acontece, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 20 para zero e é igual ao inverso do excesso de deduções aos elementos dos FPA1 em relação aos FPA1 incluídos, entre outras deduções, na linha 18.  — Outros elementos de FPA1 ou deduções a um elemento de FPA1 que não possam ser afetados a uma das linhas 21 a 23.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |
| 25 | **FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 71.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 26 a 29. |
| 26 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea a), e artigos 63.o e 65.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a divulgar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos. |
| 27 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea b), e artigo 65.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a divulgar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 29 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 66.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 30 | **Fundos próprios de nível 2: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 6 e 7, artigos 484.o, 486.°, 488.°, 490.° e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos nos FP2 (artigos 83.o, 87.° e 88.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Soma de todos os montantes de fundos próprios elegíveis das filiais incluídos nos FP2 consolidados, incluindo também os FP2 elegíveis emitidos por uma entidade com objeto específico (artigo 83.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FP2 de instrumentos emitidos por filiais (artigo 480.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Ajustamentos dos fundos próprios elegíveis incluídos nos FP2 consolidados devido a disposições transitórias.  — Outros ajustamentos transitórios dos FP2 (artigos 472.o, 473.°-A, 476.°, 477.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Ajustamentos das deduções aos FP2 devido a disposições transitórias.  — Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2, deduzido aos FPA1 nos termos do artigo 56.o, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os FP2 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FP2 excedam o montante dos elementos dos FP2 disponíveis. Se tal acontecer, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 25 para zero.  — Outros elementos de FP2 ou deduções a um elemento de FP2 que não possam ser afetados a uma das linhas 26 a 28.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |

**Modelo EU CC1.03 – Composição dos fundos próprios regulamentares (critério do capital do grupo)**

6. As entidades a que se refere o artigo 8.o, n.o 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 que beneficiem da aplicação desse mesmo artigo devem divulgar as informações sobre a composição dos fundos próprios em conformidade com o modelo EU I CC1.03 e com base nas instruções que se seguem.

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 1 | **FUNDOS PRÓPRIOS**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Os fundos próprios de uma empresa de investimento são constituídos pela soma dos seus fundos próprios de nível 1 e fundos próprios de nível 2. |
| 2 | **FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1**  Os fundos próprios de nível 1 são constituídos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1 |
| 3 | FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 50.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 4 | **Instrumentos de fundos próprios realizados**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033  Artigo 26.o, n.o 1, alínea a), e artigos 27.o a 31.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Os instrumentos de fundos próprios de sociedades mútuas e cooperativas ou instituições similares (artigos 27.o e 29.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013) devem ser incluídos.  Os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos não podem ser incluídos.  Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 5 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a divulgar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 6 | **Resultados retidos**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os resultados retidos incluem os resultados retidos do exercício anterior mais os lucros provisórios ou de final do exercício elegíveis |
| 7 | **Resultados retidos de exercícios anteriores**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 123, e artigo 26.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O artigo 4.o, n.o 1, ponto 123, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 define resultados retidos como «os resultados transitados por afetação do resultado final segundo o quadro contabilístico aplicável». |
| 8 | **Resultados elegíveis**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 121, artigo 26.o, n.o 2, e artigo 36.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O artigo 26.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 permite incluir os lucros provisórios ou de final do exercício como resultados retidos, com a autorização prévia das autoridades competentes e se estiverem preenchidas determinadas condições.  As perdas devem, por seu lado, ser deduzidas aos FPP1, como indicado no artigo 36.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 9 | **Outro rendimento integral acumulado**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 10 | **Outras reservas**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 117, e artigo 26.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a divulgar deve ser deduzido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo. |
| 11 | **Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigos 32.o a 35.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 12 | **Outros fundos**  Artigo 9.o, n.o 4, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 13 | **(−) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1**  Deve ser divulgada a soma total das linhas 14 a 23. |
| 14 | **(-) Instrumentos próprios de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea f), e artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FPP1 detidos pela instituição ou grupo que comunica informações à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não podem ser comunicadas nesta linha.  O montante a divulgar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 15 | **(-) Perdas relativas ao exercício em curso**  Artigo 36.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 16 | **(-) *Goodwill***  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 113, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 17 | **(-) Outros ativos intangíveis**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 115, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Por «outros ativos intangíveis» entende-se os ativos intangíveis na aceção da norma de contabilidade aplicável, menos o *goodwill*, também na aceção da norma de contabilidade aplicável. |
| 18 | **(-) Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias líquidas dos passivos por impostos associados**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 19 | **(-) Participação qualificada fora do setor financeiro superior a 15 % dos fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 20 | **(-) Total das participações qualificadas em empresas que não são entidades do setor financeiro que excedam 60 % dos seus fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 21 | **(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 22 | **(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 23 | **(−) Outras deduções**  A soma de quaisquer outras deduções enumeradas no artigo 36.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 24 | **FPP1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 1, 2 e 3, e artigos 484.o a 487.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Outros ajustamentos transitórios dos FPP1 (artigos 469.o a 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções aos FPP1 devido a disposições transitórias.  — Outros elementos de FPP1 ou deduções a um elemento de FPP1 que não possam ser afetados a uma das linhas 4 a 23.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |
| 25 | **FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 61.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 26 a 28 e 32. |
| 26 | **Instrumentos de fundos próprios realizados**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea a), e artigos 52.o, 53.° e 54.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a divulgar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos. |
| 27 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a divulgar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 28 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 56.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 29 a 31. |
| 29 | **(-) Instrumentos próprios de FPA1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 52.o, n.o 1, alínea b), artigo 56.o, alínea a), e artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FPA1 detidos pela empresa de investimento à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a divulgar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 30 | **(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 31 | **(−) Outras deduções**  A soma de todas as outras deduções em conformidade com o artigo 56.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013, com exceção das deduções em consonância com o artigo 56.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013, alínea d), que não estão incluídas em nenhuma das linhas 0340 ou 0380 *supra.* |
| 32 | **Fundos próprios adicionais de nível 1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 4 e 5, artigos 484.o a 487.° e artigos 489.o e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Outros ajustamentos transitórios dos FPA1 (artigos 472.o, 473.°-A, 474.°, 475.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções devidos a disposições transitórias.  — Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1, deduzido aos FPP1 nos termos do artigo 36.o, n.o 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os fundos próprios adicionais de nível 1 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FPA1 excedam o montante dos elementos dos FPA1 disponíveis. Quando tal acontece, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 0300 para zero e é igual ao inverso do excesso de deduções aos elementos dos FPA1 em relação aos FPA1 incluídos, entre outras deduções, na linha 23.  — Outros elementos de FPA1 ou deduções a um elemento de FPA1 que não possam ser afetados a uma das linhas 26 a 31.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |
| 33 | **FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 71.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser divulgada a soma total das linhas 34 a 36 e 39. |
| 34 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea a), e artigos 63.o e 65.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a divulgar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos. |
| 35 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea b), e artigo 65.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a divulgar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 36 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 66.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 37 | **(-) Instrumentos próprios de FP2**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 63.o, alínea b), subalínea i), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FP2 detidos pela instituição ou grupo que comunica informações à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não podem ser divulgadas nesta linha.  O montante a divulgar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 38 | **(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 66.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 39 | **Fundos próprios de nível 2: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 6 e 7, artigos 484.o, 486.°, 488.°, 490.° e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Outros ajustamentos transitórios dos FP2 (artigos 472.o, 473.°-A, 476.°, 477.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Ajustamentos das deduções aos FP2 devido a disposições transitórias.  — Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2, deduzido aos FPA1 nos termos do artigo 56.o, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os FP2 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FP2 excedam o montante dos elementos dos FP2 disponíveis. Se tal acontecer, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 33 para zero.  — Outros elementos de FP2 ou deduções a um elemento de FP2 que não possam ser afetados a uma das linhas 34 a 38.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |

**Modelo EU I CC2 - Conciliação dos fundos próprios regulamentares com o balanço nas demonstrações financeiras auditadas**

7. As empresas de investimento devem aplicar as instruções previstas no presente anexo para preencher o modelo EU I CC2, constante do anexo VI, em conformidade com o artigo 49.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.

8. As empresas de investimento devem divulgar o balanço constante das suas demonstrações financeiras publicadas. As demonstrações financeiras são as demonstrações financeiras auditadas relativas às divulgações de informações de final de exercício.

9. As linhas do modelo são flexíveis e devem ser divulgadas pelas empresas de investimento em consonância com as suas demonstrações financeiras. Os elementos de fundos próprios constantes das demonstrações financeiras auditadas devem incluir todos os elementos que são parte ou deduzidos aos fundos próprios regulamentares, incluindo os fundos próprios, os passivos, nomeadamente dívidas, ou outros elementos do balanço que afetem os fundos próprios regulamentares, nomeadamente ativos intangíveis, *goodwill* ou ativos por impostos diferidos. As empresas de investimento devem discriminar os elementos dos fundos próprios do balanço, consoante necessário, a fim de garantir que todas as componentes incluídas na composição do modelo de divulgação dos fundos próprios (modelo EU I CC1) são apresentadas separadamente. As empresas de investimento só devem discriminar os elementos do balanço até ao nível de pormenor necessário para a divulgação das componentes requeridas pelo modelo EU I CC1. A divulgação deve ser proporcional à complexidade do balanço da empresa de investimento.

10. As colunas são fixas e devem ser divulgadas como se segue:

a. Coluna a: As empresas de investimento devem incluir os valores comunicados no balanço constante das suas demonstrações financeiras auditadas, de acordo com o perímetro de consolidação contabilística.

b. Coluna b: As empresas de investimento devem comunicar os valores correspondentes ao perímetro de consolidação regulamentar.

c. Coluna c: As empresas de investimento devem incluir a referência cruzada entre o elemento dos fundos próprios no modelo EU I CC2 e os elementos relevantes no modelo de divulgação dos fundos próprios EU I CC1. A referência na coluna c do modelo EU I CC2 será associada à referência incluída na coluna b do modelo EU I CC1.

11. Nos casos seguintes, sempre que o perímetro de consolidação contabilística e o perímetro de consolidação prudencial das empresas de investimento forem exatamente os mesmos, só a coluna a deve ser preenchida e esse facto deve ser claramente divulgado:

d. Caso as empresas de investimento cumpram as obrigações estabelecidas na parte VI do Regulamento (UE) 2019/2033 relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento em base consolidada, mas o âmbito e o método de consolidação utilizado relativamente ao balanço das demonstrações financeiras sejam idênticos ao âmbito e ao método de consolidação definidos nos termos da parte I, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) 2019/2033, e as empresas de investimento indiquem claramente a ausência de diferenças entre os respetivos âmbitos e métodos de consolidação na explicação que acompanha o modelo.

e. Caso as empresas de investimento cumpram as obrigações previstas na parte VI do Regulamento (UE) 2019/2033 em base individual.

**Quadro EU I CCA – Principais características dos instrumentos próprios emitidos pela empresa.**

12. As empresas de investimento devem aplicar as instruções constantes do presente anexo para preencher o quadro EU I CCA, apresentado no anexo VI, em conformidade com o artigo 49.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033.

13. As empresas de investimento devem preencher o quadro EU I CCA relativamente às categorias seguintes: Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e instrumentos de fundos próprios de nível 2.

14. Os quadros devem conter colunas separadas com as características de cada instrumento de fundos próprios regulamentares. Nos casos em que diferentes instrumentos de uma mesma categoria têm características idênticas, as empresas de investimento podem preencher apenas uma coluna, divulgando essas características idênticas e identificando as emissões a que se referem.

|  |  |
| --- | --- |
| **Instruções para o preenchimento do quadro de características principais dos instrumentos de fundos próprios emitidos pela empresa** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | Emitente  Identifica a entidade jurídica emitente.  *Texto livre* |
| 2 | Identificador único (por exemplo, CUSIP, ISIN ou identificador Bloomberg para colocação privada).  Identificador único (por exemplo, CUSIP, ISIN ou identificador Bloomberg para colocação privada).  *Texto livre* |
| 3 | Colocação pública ou privada  Especifica se o instrumento foi colocado de forma pública ou privada.  *Selecionar no menu: [Pública] [Privada]* |
| 4 | Legislação(ões) aplicável(is) ao instrumento  Especifica a(s) legislação(ões) que rege(m) o instrumento.  *Texto livre* |
| 5 | Tipo de instrumento (tipos a especificar por cada jurisdição)  Especifica o tipo de instrumento, de acordo com a jurisdição.  *Para os instrumentos de FPP1, selecionar a designação do instrumento na lista de FPP1 publicada pela EBA.*  *Para outros instrumentos, selecionar a partir do seguinte: opções do menu que cada jurisdição deverá disponibilizar às empresas de investimento - referências jurídicas aos artigos do Regulamento (UE) 2019/2033 para cada tipo de instrumento a inserir.* |
| 6 | Montante reconhecido nos fundos próprios regulamentares (em milhões da unidade monetária, à data de referência mais recente)  Especifica o montante reconhecido como fundos próprios regulamentares (valor total do instrumento reconhecido antes da aplicação das disposições transitórias para o nível relevante de divulgação - moeda utilizada no cumprimento das obrigações de comunicação de informações).  *Texto livre - especificar, em especial, se algumas partes dos instrumentos se encontram em diferentes níveis de fundos próprios regulamentares e se o montante reconhecido como fundos próprios regulamentares é diferente do valor emitido.* |
| 7 | Montante nominal do instrumento  Montante nominal do instrumento (na moeda de emissão e na moeda utilizada no cumprimento das obrigações de comunicação de informações).  *Texto livre* |
| 8 | Preço de emissão  Preço de emissão do instrumento.  *Texto livre* |
| 9 | Preço de resgate  Preço de resgate do instrumento.  *Texto livre* |
| 10 | Classificação contabilística  Especifica a classificação contabilística.  *Selecionar no menu: [Capital acionista] [Passivo - custo amortizado] [Passivo - opção do justo valor] [Participação sem controlo na filial consolidada]* |
| 11 | Data de emissão inicial  Especifica a data de emissão.  *Texto livre* |
| 12 | Caráter perpétuo ou com prazo fixo  Especifica prazo fixo ou caráter perpétuo.  *Selecionar no menu: [Perpétuo] [Prazo fixo]* |
| 13 | Data de vencimento original  No caso de instrumentos com prazo fixo, especifica a data de vencimento inicial (dia, mês e ano). No caso de instrumentos com caráter perpétuo, inserir «Sem data de vencimento».  *Texto livre* |
| 14 | Opção de compra pelo emitente sujeita a aprovação prévia da autoridade de supervisão  Especifica se o emitente detém uma opção de compra (todos os tipos de opções de compra).  *Selecionar no menu: [Sim] [Não]* |
| 15 | Data opcional do exercício da opção de compra, datas condicionais do exercício da opção de compra e valor de resgate  No caso de um instrumento com opção de compra pelo emitente, especifica a primeira data em que pode ser exercida, se o instrumento tiver uma opção de compra numa data específica (dia, mês e ano) e, além disso, especifica se o instrumento inclui uma opção de compra perante determinadas ocorrências fiscais e/ou regulamentares. Especifica também o preço de reembolso. Contribui para avaliar a permanência.  *Texto livre* |
| 16 | Datas de exercício da opção de compra subsequentes, se aplicável  Especifica a existência e a frequência de datas de compra subsequentes, se aplicável. Contribui para avaliar a permanência.  *Texto livre* |
| 17 | Dividendo/cupão fixo ou variável  Especifica se o cupão/dividendo é: fixo ao longo da vida do instrumento, variável ao longo da vida do instrumento, atualmente fixo, mas irá passar para uma taxa variável no futuro, ou atualmente variável, mas irá passar para uma taxa fixa no futuro.  *Selecionar no menu: [Fixo], [Variável] [Fixo a variável], [Variável a fixo]* |
| 18 | Taxa do cupão e eventual índice conexo  Especifica a taxa de cupão do instrumento e de qualquer índice relacionado a que a taxa de cupão/dividendo faz referência.  *Texto livre* |
| 19 | Existência de um mecanismo de suspensão do pagamento de dividendos (*dividend stopper*)  Especifica se o não pagamento de um cupão ou dividendo do instrumento proíbe o pagamento de dividendos às ações ordinárias (ou seja, se existe um mecanismo de suspensão do pagamento de dividendos).  *Selecionar no menu: [sim], [não]* |
| 20 | Totalmente discricionário, parcialmente discricionário ou obrigatório (em termos de calendário)  Especifica se o emitente tem discrição total, discrição parcial ou nenhuma discrição para decidir se um cupão/dividendo é pago. Se a instituição tiver plena liberdade para cancelar pagamentos de cupões/dividendos em qualquer circunstância, deve selecionar «discrição total» (incluindo nos casos em que exista um mecanismo de suspensão do pagamento de dividendos que não tenha por efeito impedir a instituição de cancelar pagamentos relativos ao instrumento). Se existirem condições que devem ser cumpridas para que o pagamento possa ser cancelado (por exemplo, fundos próprios abaixo de um determinado limite), a instituição deve selecionar «discrição parcial». Se a instituição apenas puder cancelar o pagamento numa situação de insolvência, deve selecionar «obrigatoriedade».  *Selecionar no menu: [Discrição total] [Discrição parcial] [Obrigatoriedade]*  *Texto livre (especificar as razões para a discricionariedade, a existência de mecanismos de desencadeamento de dividendos [«pushers»], de suspensão do pagamento de dividendos [«stoppers»] ou de um mecanismo alternativo de pagamento dos cupões («alternative coupon settlement mechanism», ACSM).* |
| 21 | Totalmente discricionário, parcialmente discricionário ou obrigatório (em termos de montante)  Especifica se o emitente tem discrição total, discrição parcial ou nenhuma discrição sobre o valor do cupão/dividendo.  *Selecionar no menu: [Discrição total] [Discrição parcial] [Obrigatoriedade]* |
| 22 | Existência de um mecanismo de aumento do rendimento (*step up*) ou outros incentivos ao resgate  Especifica se existe um mecanismo de aumento do rendimento ou outros incentivos ao resgate.  *Selecionar no menu: [Sim] [Não]* |
| 23 | Não cumulativo ou cumulativo  Especifica se os dividendos/cupões são cumulativos ou não cumulativos.  *Selecionar no menu: [Não cumulativos] [Cumulativos] [ACSM].* |
| 24 | Convertíveis ou não convertíveis  Especifica se o instrumento é convertível ou não convertível.  *Selecionar no menu: [Convertível] [Não convertível]* |
| 25 | Se convertíveis, desencadeador(es) da conversão  Especifica as condições nas quais o instrumento irá ser convertido, incluindo o limiar de inviabilidade. Caso uma ou mais autoridades tenham a possibilidade de desencadear uma conversão, essas autoridades devem ser enumeradas. Para cada uma das autoridades, deve indicar-se se a base jurídica para o desencadeamento da conversão por parte da autoridade decorre dos termos contratuais do instrumento (abordagem contratual) ou de meios estatutários (abordagem estatutária).  *Texto livre* |
| 26 | Se convertíveis, total ou parcialmente  Especifica se o instrumento será sempre totalmente convertido, se pode ser convertido total ou parcialmente ou se se será sempre parcialmente convertido.  *Selecionar no menu: [Sempre totalmente] [Totalmente ou parcialmente] [Sempre parcialmente]* |
| 27 | Se convertíveis, taxa de conversão  Especifica a taxa de conversão para o instrumento com maior absorção das perdas.  *Texto livre* |
| 28 | Se convertíveis, conversão obrigatória ou facultativa  No caso de instrumentos convertíveis, especifica se a conversão é obrigatória ou facultativa.  *Selecionar no menu: [Obrigatória] [Facultativa] [n.a.] e [Por opção dos detentores] [Por opção do emitente] [Por opção dos detentores e do emitente]* |
| 29 | Se convertíveis, especificar em que tipo de instrumentos podem ser convertidos  No caso de instrumentos convertíveis, especifica o tipo de instrumento em que podem ser convertidos.  *Selecionar no menu: [Fundos próprios principais de nível 1] [Fundos próprios adicionais de nível 1] [Fundos próprios de nível 2] [Outros]* |
| 30 | Se convertíveis, especificar o emitente do instrumento em que serão convertidos  Se convertível, especifique o emitente do instrumento em que será convertido.  *Texto livre* |
| 31 | Características em matéria de redução do valor (*write-down*)  Especifica se existem características de redução do valor.  *Selecionar no menu: [Sim] [Não]* |
| 32 | Em caso de redução do valor, desencadeador(es) da redução  Especifica os desencadeadores que determinam a redução do valor, incluindo o limiar de inviabilidade. Caso uma ou mais autoridades tenham a possibilidade de desencadear uma redução do valor, essas autoridades devem ser enumeradas. Para cada uma das autoridades, deve indicar-se se a base jurídica do desencadeamento da redução por parte da autoridade decorre dos termos contratuais do instrumento (abordagem contratual) ou de meios estatutários (abordagem estatutária).  *Texto livre* |
| 33 | Em caso de redução do valor, total ou parcial  Especifica se o valor do instrumento será sempre reduzido na totalidade, se pode ser reduzido parcialmente ou se deve ser sempre reduzido parcialmente. Contribui para avaliar o nível de absorção das perdas em caso de redução do valor.  *Selecionar no menu: [Sempre totalmente] [Totalmente ou parcialmente] [Sempre parcialmente]* |
| 34 | Em caso de redução do valor, permanente ou temporária  Relativamente ao instrumento cujo valor é reduzido, especifica se a redução é permanente ou temporária.  *Selecionar no menu: [Permanente] [Temporária] [n.a.]* |
| 35 | Em caso de redução temporária do valor, descrição do mecanismo de reposição do valor (*write-up*)  Descreve o mecanismo de reposição do valor (*write-up*).  *Texto livre* |
| 36 | Características não conformes objeto de disposições transitórias  Especificar se existem características não conformes.  Selecionar entre [sim] ou [não]. |
| 37 | Em caso afirmativo, especificar as características não conformes  Se existirem características não conformes, a instituição deve especificá-las.  *Texto livre* |
| 38 | Ligação para as condições completas do instrumento (sinalização)  As empresas de investimento devem incluir a hiperligação que permite aceder ao prospeto da emissão, incluindo todas as condições do instrumento. |